



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903863/2012-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.481 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência confirmar a inclusão dos débitos no Programa de Redução de Litígios Fiscais e a consequente desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ELETRODUTOS FLEXÍVEIS E TUBOS EXTENSÍVEIS.

Pelas regras de interpretação da NCM (RGI/SH), a correta classificação para os eletrodutos flexíveis de PVC é 3917.32.90, e 3917.33.00 para os tubos extensíveis de PVC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Devem ser afastadas as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.481 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.903863/2012-54

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Classificação Fiscal não é matéria técnica, não exigindo laudo técnico para sua definição. Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente solução do litígio.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa. Adicionalmente, alega nulidade por utilização indevida de prova emprestada.

Consta na Nota do Processo, informação de que a Recorrente aderiu ao Programa de Redução de Litígios Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.

Conforme se verifica dos autos, consta informação de que a Recorrente aderiu ao Programa de Redução de Litígios Fiscais e que referido pedido de adesão se encontra em análise, tornando-se, assim, questão prejudicial ao julgamento da presente lide.

Nesse sentido, converte-se o julgamento em diligência para que a unidade de origem (i) informe se os débitos e/ou referido processo foram incluídos no Programa de Redução de Litígios Fiscais; e (ii) **em caso positivo**, intime a Recorrente para manifestar-se sobre a pretensão ou não de julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus